



CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE VILA NOVA DO SUL
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
Rua João Batista Becker, 308, Centro – Vila Nova do Sul - RS
Contato: (55) 3234-1080/1052
camaravilanova@hotmail.com

Projeto de Decreto Legislativo nº 006/2023

Dispõe sobre o julgamento das Contas da Prefeitura Municipal de Vila Nova do Sul do exercício de 2020.

A Câmara Municipal de Vila Nova do Sul, usando de suas atribuições legais, regimentais e constitucionais, faz saber que aprova o seguinte Decreto Legislativo:

Art. 1º Fica aprovado o Parecer Prévio do Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Sul, favorável com ressalvas à aprovação das Contas da Prefeitura Municipal de Vila Nova do Sul, referente ao exercício financeiro de 2020, de responsabilidade do Prefeito Municipal José Luiz Camargo de Moura.

Parágrafo Único. As contas de que trata este artigo são as constantes do Processo n.º 002232-0200/20-6, do Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Sul.

Art. 2º As despesas, decorrentes da execução do presente Decreto Legislativo, correrão por conta de dotações próprias, consignadas no orçamento vigente, suplementadas se necessário.

Art. 3º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.

Câmara de Municipal de Vereadores de Vila Nova do Sul, 19 de maio de 2023.


Tarciso Machado Luz,
Presidente do Legislativo.



CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE VILA NOVA DO SUL
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
Rua João Batista Becker, 308, Centro – Vila Nova do Sul - RS
Contato: (55) 3234-1080/1052
camaravilanova@hotmail.com

JUSTIFICATIVA

Nobres pares:

Apresentamos o presente Projeto de Decreto Legislativo, nos termos do §2º, alínea 'a', do art. 111 do Regimento Interno da Câmara Municipal, pela aprovação do parecer prévio emitido pelo Egrégio Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Sul.

O presente Projeto foi formulado com base no parecer prévio do Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Sul, constante do processo n.º 002232-0200/20-6, que, em decisão da Colenda Primeira Câmara, em sessão realizada no dia 22 de novembro de 2022, emitiu PARECER FAVORÁVEL COM RESSALVAS à aprovação das contas do Executivo Municipal referente ao exercício de 2020.

Assim sendo, pedimos aos nobres vereadores a apreciação e deliberação do presente Projeto de Decreto Legislativo.

Câmara de Municipal de Vereadores de Vila Nova do Sul, 19 de maio de 2023.


Tarciso Machado Luz,
Presidente do Legislativo.



CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE VILA NOVA DO SUL
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
Rua João Batista Becker, 308, Centro – Vila Nova do Sul - RS
Contato: (55) 3234-1080/1052
camaravilanova@hotmail.com

COMISSÃO PERMANENTE DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA resolve dar seu parecer favorável ao Projeto de Decreto nº 006/2023, que *Dispõe sobre o julgamento das contas da Prefeitura Municipal de Vila Nova do Sul do Exercício de 2020.*



Renato Giuliani
Presidente



José Alexandre Berghan de Moura
Relator



João Araújo Machado Goulart
Membro

Sala das Sessões, 29 de maio de 2023.



CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE VILA NOVA DO SUL
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
Rua João Batista Becker, 308, Centro – Vila Nova do Sul - RS
Contato: (55) 3234-1080/1052
camaravilanova@hotmail.com

COMISSÃO PERMANENTE DE ECONOMIA E FINANÇAS resolve dar seu parecer favorável ao Projeto de Decreto nº 006/2023, que *Dispõe sobre o julgamento das contas da Prefeitura Municipal de Vila Nova do Sul do Exercício de 2020.*



João Felisberto Menezes Cavaleiro
Presidente



Jonas Pereira da Silva
Relator



Leandro Silva Andrade
Membro

Sala das Sessões, 29 de maio 2023.

PARECER LEGISLATIVO 006/2023

PARECER – PROJETO DE DECRETO
LEGISLATIVO – JULGAMENTO DAS CONTAS DO
EXECUTIVO MUNICIPAL – EXERCÍCIO DE 2020 –
PARECER DO TRIBUNAL DE CONTAS
FAVORÁVEL COM RESSALVAS À
APROVAÇÃO - PARECER FAVORÁVEL

INTERESSADO: Câmara de Vereadores de Vila Nova do Sul – RS.

Instado a se manifestar acerca da análise do Projeto de Decreto Legislativo que “dispõe sobre o julgamento das Contas da Prefeitura Municipal de Vila Nova do Sul do exercício de 2020”, da Câmara Municipal de Vereadores de Vila Nova do Sul/RS, este advogado passa a exarar.

PARECER

O Presente parecer trata da análise do Projeto de Decreto Legislativo que “dispõe sobre o julgamento das Contas da Prefeitura Municipal de Vila Nova do Sul do exercício de 2020”, da Câmara Municipal

O Presente parecer trata da análise do Projeto de Decreto Legislativo que *"dispõe sobre o julgamento das Contas da Prefeitura Municipal de Vila Nova do Sul do exercício de 2020"*, da Câmara Municipal de Vereadores de Vila Nova do Sul/RS, conforme atribuições regimentais e constitucionais.

Prefacialmente, importante destacar que o exame desta Assessoria cinge-se tão somente à matéria jurídica envolvida, nos termos de sua competência legal, tendo por base os documentos juntados e o processo de prestação de contas em questão, razão pela qual não incursiona em discussões de ordem técnica, bem como em questões que envolvam juízo de mérito sobre o tema trazido à apreciação, cuja análise é de exclusiva responsabilidade dos setores competentes.

A competência para julgar as contas de gestão dos prefeitos municipais é conferida ao Poder Legislativo, o qual conta com o auxílio do Tribunal de Contas, conforme disciplina a Constituição Federal de 1988:

Art. 31. A fiscalização do Município será exercida pelo Poder Legislativo Municipal, mediante controle externo, e pelos sistemas de controle interno do Poder Executivo Municipal, na forma da lei.

§ 1º O controle externo da Câmara Municipal será exercido com o auxílio dos Tribunais de Contas dos Estados ou do Município ou dos Conselhos ou Tribunais de Contas dos Municípios, onde houver.

§ 2º O parecer prévio, emitido pelo órgão competente sobre as contas que o Prefeito deve anualmente prestar, só deixará de prevalecer por decisão de dois terços dos membros da Câmara Municipal.

§ 3º As contas dos Municípios ficarão, durante sessenta dias, anualmente, à disposição de qualquer contribuinte, para exame e apreciação, o qual poderá questionar-lhes a legitimidade, nos termos da lei.

§ 4º É vedada a criação de Tribunais, Conselhos ou órgãos de Contas Municipais.

(grifei)

No mesmo sentido dispõem os artigos 176 e 177 do Regimento Interno desta Câmara Municipal.

O Supremo Tribunal Federal também já decidiu, no Recurso Extraordinário n.º 848826/DF (Repercussão Geral), que cabe à Câmara Municipal, auxiliada pelo Tribunal de Contas, apreciar as contas do Poder Executivo Municipal, abrangendo a análise tanto das contas de governo quanto as de gestão. Ainda, no Recurso Extraordinário n.º 729744/MG (também de Repercussão Geral), firmou entendimento no sentido da **natureza meramente opinativa do parecer prévio do Tribunal de Contas, de forma que compete exclusivamente à Câmara Municipal julgar as contas anuais do Prefeito, sendo vedado o seu julgamento ficto por decurso do prazo.**

Por outro lado, quanto às contas dos Presidentes das Câmaras de Vereadores, o Supremo entendeu que devem ser julgadas pelo Tribunal de Contas, sendo inconstitucional norma que

atribua esta competência ao próprio Poder Legislativo (Ação Direta de Inconstitucionalidade 1964/ES).

Sobre a tomada de contas do Prefeito e o que deve ser analisado pela Câmara Municipal, leciona Hely Lopes Meirelles:

A Câmara Municipal, diretamente ou com o auxílio do Tribunal de Contas, fiscalizará o cumprimento das normas da Lei Complementar 101, de 4.5.2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF), com ênfase no que se refere aos incisos de seu art. 59, a saber: I – atingimento das metas estabelecidas na lei de diretrizes orçamentárias (LDO); II – limites e condições para realização de operações de crédito e inscrição em Restos a Pagar; III – medidas adotadas para o retorno da despesa total com pessoal ao respectivo limite, nos termos dos arts. 22-23; VI – providências tomadas, conforme o disposto no art. 31, para recondução dos montantes das dívidas consolidadas e mobiliária aos respectivos limites; V – destinação de recursos obtidos com a alienação de ativos, tendo em vista as restrições constitucionais e as dessa lei complementar; VI – cumprimento do limite de gastos totais dos Legislativos Municipais, quando houver. (...) O controle das contas do Município deve ser exercido nos seguintes aspectos: da natureza dos fatos controlados (contábil, financeiro, orçamentário, operacional e patrimonial); da amplitude do controle (Administração Municipal direta e indireta); da legalidade; legitimidade; economicidade; aplicação das subvenções; e de renúncia de receita. (MEIRELLES, Hely

Lopes. Direito Municipal Brasileiro. 16. ed. São Paulo: Malheiros, 2008. p. 695/696)

Nessa linha, não obstante as recomendações contidas no relatório do Tribunal de Contas sobre as contas da Prefeitura do exercício de 2020 (autos n.º 002232-0200/20-6), nota-se que o parecer prévio foi pela emissão de "Parecer Favorável com ressalvas à aprovação das Contas Anuais do Administrador do Executivo Municipal de Vila Nova do Sul, correspondentes ao exercício de 2020, gestão do Senhor José Luiz Camargo de Moura forte no artigo 75, inciso II do Regimento Interno deste Tribunal e no artigo 2º da Resolução n. 1.142/2021; recomendando ao atual Administrador que corrija e evite a reincidência dos apontes criticados nos autos, bem como seja verificada, em futura auditoria, a efetiva implementação de medidas nesse sentido".

Diante do exposto, entende-se que o presente Projeto de Decreto Legislativo atende aos pressupostos constitucionais e legais, desde que respeitado o procedimento instituído no Regimento Interno da Câmara Municipal de Vila Nova do Sul.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Santa Maria, 19 de maio de 2023.



**Robson Luis Zinn,
OAB/RS 053.371.**